

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 182/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA/ HOSPEDAGEM.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Inciso III do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133./2021.

1. DO OBJETO.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA/ HOSPEDAGEM..

Depreende-se dos autos, Documento de Formalização de Demanda para execução do objeto deste processo administrativo, através de Contratação Direta, com fulcro no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133 de 1 de abril de 2021.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- I – Documento de formalização da demanda acompanhado do termo de referência/projeto;
- II – Estimativa de despesa, calculada nos termos do art. 23 da lei 14.133/21;
- III – Demonstração de compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES.

Do exame do processo, depreende-se as seguintes considerações:

Os processos de contratação para o fornecimento de produtos ou serviços são deflagrados para suprir demandas indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

O regramento constitucional posto em termos peremptórios no art. 37, inciso XXI, da Constituição é de que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Extrai-se do texto constitucional que o procedimento concorrential, pressupondo igualdade de oportunidades àqueles em condições de competir conforme qualificação técnica e econômica é a regra geral.

Todavia, o mesmo dispositivo constitucional também estabelece exceções à regra geral, ao prever que serão “ressalvados os casos especificados na legislação”.

O regulamento geral das licitações, disciplinado pela Lei Federal nº 14.133/2021, prevê os casos em que se admite a contratação direta, como hipótese de exceção, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação é dispensável no caso nas hipóteses descritas no art. 75. Nesses casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresse, taxativamente disposto na lei, o procedimento licitatório estaria dispensado, quando razões de interesse público para atender a demanda de modo mais célere e eficiente ajustarem-na às hipóteses que a autorizam.

Repita-se que as hipóteses previstas no art. 75 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá

configurar crime previsto na própria Lei nº 14.133, art. 337-E, “Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”.

No que respeita ao rol definido no art. 75, esses levam em conta o valor reduzido do contrato, conforme seu valor estimado, casos em que "atender os princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando que os custos econômicos do processo de licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação” sobrepondo-se à regra da competitividade.

Portanto, identificada a necessidade administrativa de contratação, e que se insere em uma das hipóteses de dispensa de licitação, passa-se, obrigatoriamente, à formalização do processo, vez que essas não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, no qual deve estar relatada com clareza e precisão a demanda que exige a contratação, a apuração e comprovação de uma dessas hipóteses.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por Dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta uma vez que a documentação acostada aos autos do processo demonstra o atendimento aos requisitos exigidos na NLLCA.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a proposição está em condições de ser aprovada.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões

jurídicas observadas na instrução processual e na minuta de aviso de dispensa de licitação, com seus anexos. Não se incluem no âmbito de análise dessa Consultoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da entidade.

É o parecer, sub censura.

José da Penha/RN, 24/04/2025

JUCIER DE OLIVEIRA JUNIOR

Assessor Jurídico/matricula: 138265-3

OAB/RN 21.846